



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.455, DE 2020

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para garantir a segurança alimentar por meio de estímulo à doação de alimentos in natura, industrializados ou preparados, durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1194/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica acrescida do Art. 7-A com o seguinte teor:

"Art. 7-A – Fica afastada a responsabilidade civil e penal das pessoas jurídicas de direito privado não prestadoras de serviços públicos que realizam doação de alimentos in natura ou industrializados, ainda que fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas, desde que estejam adequados e em boas condições para consumo.

§ 1º Os estabelecimentos que preparam refeições, lanches ou similares, também ficam autorizados a efetuar doações do excedente produzido, preparado, ou fora dos padrões de comercialização, para pessoas físicas ou jurídicas durante o período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus."

§ 2º Os doadores deverão manter registro dos beneficiados, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, mediante anotação própria, contendo nome completo, número do documento de identificação pessoal, CPF ou CNPJ, conforme o caso, e endereço, além da data da doação, e disponibilizar o registro quando solicitado pelos órgãos competentes.

Art. 2º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva, previsto no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e nos artigos. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Havendo dolo ou negligência, o doador responderá civil e criminalmente caso os alimentos doados causem dano ao beneficiado, desde que se caracterize descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis à fabricação, processamento, preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte de produto alimentar, indispensáveis às boas condições para o consumo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição complementa a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COV-19) responsável pelo surto atual.

O intuito desse projeto é incentivar as doações de alimentos como meio eficiente para concretizar o direito fundamental à alimentação e, concomitantemente, disseminar o princípio da solidariedade na sociedade civil. Na Constituição Federal de 1988, o direito fundamental à alimentação também se destacou por assumir o status de cláusula pétrea ao ser qualificado como um direito individual dos cidadãos brasileiros.

É sabido que os restaurantes, bares e similares atualmente são obrigados, por imposição da ANVISA, a descartar as sobras de refeições e lanches não comercializados no dia, ainda que se encontrem em boas condições para o consumo humano. O desperdício de alimentos é um grave problema social, econômico e ambiental que impacta diretamente na segurança alimentar da população carente e no desenvolvimento econômico de países de baixa renda.

Além disso, com a possível escassez e dificuldade que advirá nas próximas semanas ou meses é imprescindível retirar a responsabilidade civil e penal dos doadores enquanto perdurar a pandemia, para estimular as doações de comida desde que estejam em boas condições de consumo. O cenário brasileiro encontra-se marcado pela fome e pela insegurança alimentar e, simultaneamente, as doações de alimentos encontram-se obstaculizadas, principalmente, em se tratando de alimentos preparados e manipulados.

Assim, para garantir a realização do direito humano à alimentação adequada, o Estado brasileiro tem as obrigações de respeitar e incentivar o provimento da alimentação da população, pois este é um direito intrínseco ao ser humano.

Diante essa preocupante realidade, ressalta-se que a concretização do direito fundamental à alimentação é um dos objetivos essenciais do CIDADANIA. Nesse aspecto, a maior preocupação é com a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, sobretudo da vida e da saúde dos brasileiros, que guia a nossa atuação na busca de resposta, sobretudo nesse momento de crise. Consideramos a

conscientização alimentar e os benefícios das medidas que promovam a saúde e o bem-estar de todos os brasileiros, como elementos fundamentais para o combate das exclusões e da erradicação da fome no Brasil.

A medida, além de garantir a segurança alimentar, é emergencial, diante da excepcionalidade em que vivemos, para que seja facilitado o acesso à alimentação pela população. Também será dado um importante passo para a redução do desperdício de alimentos e, consequentemente, para o combate à fome no Brasil.

Pelo exposto e diante da relevância da matéria, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
CIDADANIA/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos

contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.
(Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 20/3/2020)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO IX DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos;

V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV

**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS**

Seção II Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
